

CESSÃO TOTAL DE DIREITOS INERENTES AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE CAMPOS MADUROS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

Karoline Lins Câmara Marinho¹ (Universidade Federal do Rio Grande do Norte), Gaudêncio Jerônimo de Souza Neto² (Universidade Federal do Rio Grande do Norte)

¹Rua Mossoró, 520, apt. 401, Tirol, Natal-RN, CEP 59020-090, karolmarinho@yahoo.com.br

²Rua da Ágata, 221, Lagoa Nova, Natal- RN, CEP 59076-350, gauneto@gmail.com

O presente trabalho se propõe a estudar o instituto jurídico da cessão de contrato de exploração de campos maduros de petróleo e gás natural, patente a importância dessa indústria para a propulsão da economia nacional. Assim, demonstra-se, no correr da pesquisa, além das vantagens de se explorar um campo maduro, que este na maioria das vezes é um campo marginal, além de se perquirir os aspectos jurídicos da cessão do contrato de concessão exploração petrolífera quando o campo atinge o estágio maduro. Tal instituto é da maior importância para a indústria do petróleo nacional, vez que os campos maduros-marginais têm se mostrado uma alternativa bastante rentável aos investidores desse ramo econômico e uma oportunidade singular para o desenvolvimento do capital nacional privado em torno do petróleo e gás natural. Sendo assim, será de importância capital o estudo das relações jurídicas contratuais, podendo-se afirmar, de antemão, que decorrem destas alguns princípios necessários à consecução dos interesses coletivos quando da realização de tais acordos. Dentre eles podemos destacar precipuamente a Autonomia da Vontade, da qual se pode depreender a liberdade posta aos cidadãos para contratar com quem e sobre o que lhe for de alvitre, respeitados os limites da licitude. Entretanto, no presente trabalho, analisaremos a possibilidade de ser exercida essa liberdade quanto à cessão do contrato de concessão do campo maduro, tendo em vista o seu caráter pessoal. Desta feita, não obstante a natureza pessoal do contrato com a administração pública, pode-se dizer que será possível a cessão da posição contratual para com esta, desde que, por expressa anuência da mesma, se verifiquem os requisitos básicos para o alcance do fim maior: o bem público.

Palavras-chave: campos maduros; contrato de concessão; cessão de contratos.

1. INTRODUÇÃO

Como linhas mestras para o alcance do fim social buscado, podemos definir as bases interpretativas, inerentes ao exercício do Direito como um todo. Faz-se imprescindível que se utilize a hermenêutica jurídica, ciência interpretativa, para se “tocar” no seio das relações sociais, e assim observar o sentido social que o instituto jurídico tratado nesta atividade possui. O contrato é transposto à sociedade como instrumento para o deslinde de questões que decorrem do convívio coletivo, e deve estar a seu serviço. Não se pode conceber contrato que tenha por objeto prestações contrárias aos anseios da comunidade. Deve este se coadunar com os ideais de justiça e equidade tutelados pela Constituição Federal.

Decorrem das relações jurídicas contratuais alguns princípios necessários à consecução dos interesses coletivos quando da realização de tais acordos. Dentre eles podemos destacar precipuamente a Autonomia da Vontade, da qual se pode depreender a liberdade posta aos cidadãos para contratar com quem e sobre o que lhe for de alvitre, respeitados os limites da licitude. Tal liberdade está relacionada ao *caracter* básico do contrato: o acordo de vontades. Ou seja, o contrato se realiza quando dois ou mais sujeitos de direito acordam entre si por sua livre e espontânea vontade, pois que não havendo tal elemento, sendo acordo coativo, não se pode caracterizar o contrato¹.

Nesse sentido, o presente trabalho se propõe a estudar o instituto jurídico da cessão de contrato de exploração de campos maduros de petróleo e gás natural, patente a importância dessa indústria para a propulsão da economia nacional.

Não podemos olvidar a importância do desenvolvimento dessa nova tendência no mercado petrolífero mundial, vez que hodiernamente representam grande parte dos lucros dessa indústria. Os campos maduros vêm sendo cada vez mais explorados o que tem oportunizado aos médios e pequenos produtores de petróleo e gás natural uma maior participação no cenário econômico ligado a essa área.

Assim, procurará se demonstrar, além das vantagens de se explorar um campo maduro, que, na maioria das vezes é um campo marginal, como se explicitará, além de se perquirir os aspectos jurídicos da cessão do contrato de exploração petrolífera quando o campo atinge o estágio maduro.

¹ Salvo nos casos de concessionárias de serviço público, que detêm monopólio sobre algum setor, o que “impõe” aos indivíduos com elas contratarem.

2. CAMPO MARGINAL

Para o deslinde da presente questão atinente aos campos maduros, mister se faz delinear o que representa um campo marginal, que pode ser tido como gênero em que se insere a espécie campo maduro.

Assim, podemos afirmar que um Campo Marginal é todo e qualquer campo produtor de petróleo e/ou gás natural, em geral de pequeno porte, cuja lucratividade, para o operador atual, encontre-se no limiar da inviabilidade econômica e cujos investimentos necessários ao incremento da produção já não coincidam com os objetivos e escala de tal operador.

Desta feita, um campo marginal representa um campo que está à margem de produção e extensão dos demais campos, podendo-se identificar como fatores da sua marginalidade a maturidade, quando ocorre o declínio do perfil de produção, sendo este o objeto da presente atividade; a pequena produção e/ou pequena reserva; problemas técnicos associados com processos de produção; ausência ou precariedade de infra-estrutura de escoamento; e, por fim, a ausência ou dificuldade de acesso a estruturas de processamento e/ou ao mercado consumidor.

Tais fatores, ressalte-se, determinam que o campo, assim apresentando algum dos aspectos acima elencados passe a ser considerado marginal, como dantes mencionado, esteja à margem de produção dos demais campos.

Saliente-se que quase 50% dos campos brasileiros são marginais, segundo dados obtidos no site da Agência Nacional do Petróleo.

Contudo, importante ressaltar que nem sempre um campo maduro é um campo marginal, pois há alguns campos que já atingiram a sua maturidade, mas que sua produção ainda é bastante significativa. Disto, podemos depreender que um campo maduro, é aquele que já atingiu o ápice da sua produção, não significando, porém que não há mais o que explorar, mas que apenas a sua produção passará a partir de então a entrar em declínio, não mais aumentará.

Em suma, utilizando-se de uma analogia até mesmo esdrúxula, podemos dizer que um campo maduro é um campo “adulto” e não um campo “idoso”, o que é suficiente para a compreensão de que nem sempre um campo maduro é um campo marginal, ou seja, tem sua produção à margem dos demais campos.

3. CAMPO MARGINAL X CAMPO MADURO

Conforme acima explicitado, podemos compreender um campo marginal a partir de um prisma econômico, cujos critérios de definição dizem respeito a uma decisão empresarial e fatores econômicos externos como o preço do óleo, mercado de gás etc., enquanto que campo maduro deve ser tido sob o âmbito técnico ou operacional, associado apenas ao declínio do perfil de produção por idade.

Os campos marginais de petróleo são aqueles campos que produzem predominantemente petróleo, cuja produção de petróleo à época da assinatura do termo de cessão não ultrapasse 500 barris diários e cuja última previsão de produção aprovada pela ANP também não ultrapasse esse limite, enquanto que campos marginais de gás natural são aqueles campos que produzem predominantemente gás natural não associado, cuja produção de gás natural à época da assinatura do termo de cessão não ultrapasse 70.000 metros cúbicos diários de gás não associado e cuja última previsão de produção aprovada pela ANP também não ultrapasse esse limite. Caso não haja infra-estrutura próxima (a até 10 quilômetros de distância) para o escoamento do gás produzido, o limite para efeito da definição de campo marginal de gás natural passará de 70.000 para 150.000 metros cúbicos diários de gás não associado, de acordo com a portaria 279/2003 da ANP.

Destarte, vale relembrar a analogia simplória utilizada no item anterior, que identifica o campo maduro como um campo “adulto”, ou seja, que atingiu a maturidade, sendo tido como um conceito técnico e não econômico, vez que, como vimos, um campo maduro pode ser, muitas vezes, economicamente mais significativo que campos ainda “jovens”.

4. VANTAGENS DA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM CAMPOS MADUROS

Por sua vez, importante que se ressalte a relevância da exploração de campos maduros. Não é demais lembrar que a exploração desses campos vem se tornando uma tendência mundial, haja vista que, por terem sido já explorados por um produtor anterior, atingiram o auge de sua produção, onde foram empregadas tecnologias para o melhor aproveitamento do campo.

Nesse sentido, a exploração de um campo que já atingiu sua maturidade traz como vantagens a redução dos custos operacionais, tendo em vista que já fora utilizada tecnologia para o desenvolvimento da produção, o que significa dizer que o explorador seguinte se aproveitará do que já fora realizado no campo, não necessitando realizar um grande investimento na descoberta das melhores formas exploratórias em tal campo, poderá mesmo otimizar a produção com base no que fora deixado pelo concessionário anterior.

Além disso, podemos destacar a redução do aporte de capitais, pois o investimento será direcionado às operações para manutenção da produção. É válido lembrar que o novo concessionário deverá remunerar o anterior pelo investimento já feito no campo, ou seja, um campo maduro, por toda a infra-estrutura empregada em sua exploração, representa um custo bem mais alto para a sua cessão que um campo nunca explorado, o que não significa que, a médio e longo prazo o negócio não se torne vantajoso para o novo concessionário.

Ainda assim, importar asseverar que a nova gestão da exploração do campo trará naturalmente o emprego de novas tecnologias, mesmo que sejam somente para manter o campo em sua máxima produção, pois, como sabemos é de total interesse do explorador que o seu campo produza o máximo possível.

No que pertine aos campos maduros de menor produção, ou seja, campos maduros que se inserem no gênero marginal, ressaltando-se que assim o são em sua maioria, podemos dizer que o investimento nesses campos possibilita uma melhor avaliação do risco, por se tratar de um investimento de “pequena” monta, além de se presenciar uma maior flexibilidade e agilidade do investimento, por ser um campo de menor alcance; e ainda a redução dos custos administrativos e operacionais, como a redução na carga tributária.

Por fim, ressalte-se um último aspecto, não menos importante que se dá como o incentivo aos operadores locais, ou seja, por tratar-se de investimento não tão vultoso como os demais na área petrolífera, permite-se uma maior participação dos investidores nacionais, não se restringindo a indústria do petróleo a somente as grandes empresas multinacionais, grandes investidoras nesse setor econômico. Assim, a atividade propicia a interiorização do investimento, dos empregos e do desenvolvimento tecnológico.

Destaque-se que o desenvolvimento de novos operadores nos campos maduros brasileiros juntamente com o desenvolvimento gradual da indústria de prestação de serviços, fornecimento de equipamentos, apoio, conexões com downstream e outras atividades ancilares expandirá ainda mais o mercado de trabalho em torno da produção.

Finalmente, a operação de campos maduros por produtores independentes, assim como tem acontecido hodiernamente, permite o prolongamento da vida econômica destes campos, resultando em extensão da presença do investimento na região e manutenção dos pagamentos de royalties e pagamentos aos superficiários no local.

5. DESAFIOS DA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM CAMPOS MADUROS

Ainda que repleta de vantagens operacionais e jurídicas, a exploração e produção de petróleo em campos maduros ainda se mostra atividade com diversos desafios, dentre os quais podemos destacar os desafios tecnológicos, vez que, mesmo já havendo sido desenvolvidos tais campos, seus investidores não dispõem do know-how que possuem as grandes empresas inseridas no ramo da indústria petrolífera.

Por isso, por mais que invistam em tecnologia de ponta, que “comprem” o conhecimento para desenvolver a exploração de seus campos, os investidores dos campos maduros-marginais jamais se equivalerão às grandes empresas desse ramo, o que se torna, um desafio, por demais, desanimador.

Além da tecnologia escassa ao alcance dos pequenos e médios investidores, podemos citar a elevada carga tributária em relação à receita esperada. Por mais que os exploradores se deparem com uma redução da carga tributária ao investirem no campo já maduro, haja vista que vários tributos já foram pagos pelo concessionário anterior quando do desenvolvimento das técnicas de operação exploratória em determinado campo, a carga tributária ainda se mostra elevada para o médio investidor, vez que são vários os tributos que incidem sobre a produção e exploração petrolífera, dentre os quais, ressaltemos Imposto sobre a Renda e Contribuição Social da Empresa; Imposto de Renda sobre Pagamento de Serviços no Exterior; Contribuições Sociais; Impostos Federais Indiretos; CPMF; Impostos Estaduais e Municipais; Royalties, Participação Especial; Participação aos Proprietários de Terra e Pagamento pela Ocupação ou Retenção de Área, sendo que esses quatro últimos não são considerados tributo pela maioria da doutrina, mas que, nesse sentido podem ser tidos como tributos *lato sensu*, sendo interpretados como ônus pecuniário sobre a produção.

Some-se aos fatores acima os altos custos de transporte e serviços, isoladamente, que oneram por demais os custos da produção, tornando fraco o poder de negociação desses produtores independentes.

Desta feita, embora possua diversos desafios, compreendemos que o investimento em tais campos se mostra uma alternativa lucrativa e especialmente vantajosa. Mesmo havendo dificuldade em se estabelecer no mercado petrolífero, tal atividade, qual seja a de exploração de campos maduros apresenta maiores vantagens que desvantagens. Por isso, a tendência atual é de aumentar cada vez mais o investimento nesse ramo específico.

6. DA CESSÃO TOTAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM CAMPOS MADUROS

A portaria 279/2003 regula o procedimento para a cessão total de direitos inerentes a contratos de concessão de campos marginais de petróleo ou de gás natural, contudo, como tratamos no presente trabalho da cessão de contratos maduros, tidos esses como também marginais, passaremos a analisar os dispositivos da mencionada

portaria, esclarecendo como se deve proceder o aspirante a explorador de campos maduros de petróleo e gás natural, como concessionário.

Podemos afirmar que a natureza jurídica da cessão do contrato de concessão em exame, é de cessão de posição contratual, tratada pelo direito civil. Assim, é indubitável que a cessão de posição contratual é também negócio jurídico, com características de contrato. Em tal negócio uma das partes, o cedente, transfere sua posição no contrato a um terceiro, o cessionário, sem olvidar do consentimento do outro contratante, o cedido.

Assim, há a inserção de um terceiro no contrato-base, em toda titularidade do complexo de relações que envolvia a posição do cedente no citado contrato, sendo indiscutível a necessidade de consentimento da outra parte, podendo-se depreender, assim, que em tal contrato, além da autonomia da vontade das duas partes contratantes na cessão, deve haver a vontade expressa da outra parte do contrato-base em consentir a participação do terceiro nesse. Dessa forma, necessário se faz o concurso de três vontades. O Código Civil Português reza:

No contrato com prestações recíprocas, qualquer das partes tem a faculdade de transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que o outro contratante, antes ou depois da celebração do contrato, consinta na transmissão. (VENOSA, 2002, 346)

Assim, no que concerne ao processo de cessão total de direitos e obrigações inerentes ao contrato de concessão para exploração e produção em campos maduros, destacamos as seguintes disposições, divididas em etapas.

6.1 Manifestação de Interesse

O Cedente deverá encaminhar manifestação de interesse na transferência de titularidade do Contrato de Concessão à ANP explicitando o nome do Campo e o número do Contrato de Concessão envolvido. Em anexo à manifestação, deverá encaminhar uma documentação, que deve constar de relatório com o esquema mecânico dos poços, o qual deverá conter o esquema mecânico atualizado e a identificação de cada poço pertencente à concessão, indicando o estado do poço, fotos recentes da locação e da cabeça de poço, indicando se o poço está em produção, abandonado ou desativado, explicitando se o abandono e a desativação foram feitos em conformidade com as normas pertinentes.

Além disso, há que se enviar um relatório de estimativa de custo de desativação do campo, que deverá estar munido de estimativa dos custos de desativação para cada campo, discriminados ano a ano e acompanhados das informações acerca do número de poços a serem desativados; o custo de desativação estimado para cada poço; o custo estimado para remoção dos dutos de escoamento; o custo estimado para a desativação das estações coletoras, plataformas, e outras instalações de produção; assim como o custo de reabilitação das áreas.

6.2 Disponibilização de documentos e informações técnicas ao Cessionário

Uma vez recebida a manifestação de interesse, a ANP encaminhará ao Cedente minuta do Aditivo ao Contrato de Concessão e seus anexos (incluindo a Previsão Básica de Produção Anual para fins de apuração de produção incremental).

O Cedente deverá encaminhar ao Cessionário a minuta do Aditivo ao Contrato de Concessão e seus anexos, assim como os demais documentos referenciados no item anterior (Relatório com o esquema mecânico dos poços, Relatório de estimativa de custo de desativação do campo), além do Plano de Desenvolvimento, quando aplicável, e Programas Anuais de Produção, Trabalho e Orçamento em vigor.

6.3 Solicitação de Transferência de Titularidade do Contrato de Concessão

O Cedente deverá encaminhar solicitação à ANP indicando o Cessionário e, no caso de consórcio, indicando a participação percentual dos membros no consórcio e a empresa operadora. A solicitação deverá explicitar o número do Contrato de Concessão envolvido e deverá explicitar ainda se a solicitação deve ser considerada em conjunto com outras, ou seja, com renúncia ao pedido se alguma outra cessão solicitada não for aprovada.

O Cedente deverá encaminhar toda a documentação do Cessionário, em anexo à Solicitação de Transferência de Titularidade do Contrato de Concessão.

6.4 Documentação do Cessionário específica para a Cessão

Além da documentação para sua habilitação, o Cessionário deverá fornecer os o acordo de cessão, que deverá ser apresentado com assinatura do Cedente e do Cessionário, incluindo a apresentação e o reconhecimento pelas partes do Laudo de Auditoria Ambiental emitido por instituição independente de notória especialização, sendo de responsabilidade do cedente a contratação do Laudo Ambiental e a remediação dos danos ambientais

identificados no referido laudo, em conformidade com a legislação pertinente ou, na falta desta, segundo as melhores práticas ambientais da indústria do petróleo, no prazo máximo de 3 anos, a partir da aprovação da cessão pela ANP, respeitados sempre os prazos definidos pelo órgão ambiental.

Deve ainda o cessionário apresentar o aditivo ao contrato de concessão preenchido e assinado pelo mesmo em duas vias, no caso de uma única empresa, ou em número de vias igual ao número de empresas integrantes do consórcio mais um, no caso de concessão para um consórcio de empresas.

Ressalte-se que o cessionário deverá comprovar sua constituição segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil. No caso de consórcio, todos os seus integrantes deverão ser constituídos segundo a legislação brasileira pertinente.

Caso qualquer empresa cessionária seja controlada direta ou indiretamente por outra Pessoa Jurídica, deverá ser submetida à ANP documentação referente à empresa controladora final, além daquela referente à qualificação jurídica da própria empresa cessionária.

Assim, a empresa controladora deverá garantir plenamente as obrigações do cessionário através de apresentação de uma garantia de execução das obrigações contratuais, denominada Garantia de Performance. A Garantia de Performance deverá ser notariada e, caso essa notarização seja feita no exterior, consularizada. A empresa que optar pela versão em inglês deverá também apresentar tradução juramentada. Deverá ser fornecido um parecer legal contendo informações sobre o relacionamento societário entre a empresa garantidora e a empresa cessionária.

A ANP aceitará como empresa garantidora aquela que, ascendendo na cadeia de controle da empresa indicada, não possua nenhum controlador com mais de 20% (vinte por cento) de participação ou que seja controlada apenas por pessoas físicas. A ANP poderá ainda, a seu exclusivo critério, interromper a cadeia de recorrência para definir a empresa garantidora, desde que o patrimônio líquido da empresa escolhida, apurado pela ANP com base nos documentos descritos no item 5.2, seja igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Destaque-se, por sua vez, que o cessionário deverá comprovar os poderes do signatário para a prática dos atos relativos à transferência total dos direitos de exploração e produção e, em especial, assinatura do Aditivo ao Contrato de Concessão em questão, seja através de seu Estatuto ou Contrato Social, seja através de Procuração, assinada por seu representante legal. A procuração deverá ser redigida em português e notariada no Brasil.

No caso de consórcio, deverá ser apresentado o registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no parágrafo único do art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sendo que cada consórcio deverá indicar uma empresa para atuar como operadora. A empresa operadora deverá ter uma participação mínima de 30% (trinta por cento) no consórcio, enquanto que as demais empresas consorciadas deverão ter uma participação mínima de 5 % (cinco por cento) no consórcio.

Ainda assim, de grande importância asseverar que o cessionário deverá prestar à ANP garantia relativa à desativação e abandono do campo através de uma dessas formas: seguro contratado com instituição financeira; carta de crédito de instituição financeira; constituição de provisionamento em conta bancária específica, carta de Fiança; ou garantias reais, a critério da ANP.

As instituições financeiras prestadoras das garantias deverão possuir patrimônio líquido mínimo de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) ou possuir classificação "A" ou superior nas publicações da Standard & Poor's Ratings Group ou da Moody's Investors Service, Inc.

Assim, vistos os documentos necessários à habilitação do cessionário, deve-se afirmar que o cedente deve encaminhá-los à ANP.

6.5 Da Habilitação do Cessionário

Enviados todos os documentos acima descritos, necessário se faz que o cessionário apresente algumas qualificações para que seja aprovada a sua requisição de cessão do contrato de concessão para exploração no campo maduro desejado.

A empresa operadora deverá apresentar todas as informações necessárias à avaliação de sua capacidade técnica. Essa capacitação poderá ser comprovada pela própria empresa, ou por empresas afiliadas da mesma, incluindo aí a empresa garantidora.

A empresa deverá apresentar comprovação de capacidade técnica mediante informações e documentos de Experiência da empresa ou de suas afiliadas em operações de exploração, desenvolvimento e/ou produção em terra e/ou em mar, como operadora ou como prestadora de serviços técnicos de produção e/ou desenvolvimento para a indústria do petróleo. Informações sobre os locais onde a empresa realiza, atualmente, atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, além dos níveis de investimentos, separados por atividade de

exploração e de produção, e dos volumes de produção realizados nos últimos cinco anos. Deverão ser detalhados separadamente os volumes produzidos pela empresa na condição de operadora e de não-operadora.

Ainda assim, deve haver a comprovação de quadro técnico com experiência na indústria de petróleo, em operações de desenvolvimento e/ou produção. Serão avaliados o contingente, a experiência e a especialidade desses profissionais. O quadro técnico deverá ser compatível com as atividades previstas para o conjunto de concessões operadas e, em particular, deverá ser comprovada a contratação, em seus quadros próprios, de profissional com experiência no gerenciamento e operação de campos de óleo e gás.

Além de qualificação técnica, a empresa habilitada deve apresentar qualificação financeira, pois que em nenhuma circunstância será qualificada financeiramente empresa que não comprove patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Cada Cessionário deverá possuir patrimônio líquido, individualmente ou na proporção de sua participação no consórcio, equivalente a no mínimo um terço do total de investimentos previstos em todas as concessões nas quais possui participação. A comprovação de patrimônio líquido poderá ser feita através da empresa que forneceu a garantia de performance. A ANP será o único árbitro a respeito do que constitui o patrimônio líquido da empresa para efeito da qualificação financeira.

Finalmente, destaque-se a necessidade de qualificação jurídica do cessionário, vez que visa essa verificar a situação deste e sua garantidora perante as obrigações fiscais, cíveis, trabalhistas e previdenciárias, entre outras.

Devem ser apresentados documentos que comprovem a idoneidade da empresa, como cópias dos estatutos ou do contrato social, composição acionária do capital social da empresa, empresas que não sejam do ramo de exploração e produção de petróleo e gás natural, ou que desejarem ser qualificadas como não-operadoras, deverão apresentar um resumo de sua atividade principal, bem como, se for o caso, de seu relacionamento com a respectiva matriz ou grupo controlador; certidões dos cartórios de distribuição civil e criminal das Justiças Federal e Estadual, dos cartórios de registro de protesto das comarcas da sede da empresa e de suas afiliadas, empresa garantidora estrangeira estará ainda obrigada a apresentar, além dos documentos listados acima, documento comprobatório de que a empresa encontra-se organizada e em funcionamento regular, de acordo com as leis do seu país.

A Cessionária habilitada para participar de rodadas de licitações da ANP pode utilizar-se de um processo simplificado de qualificação, especificado pela ANP nos termos da portaria 279/03. Sendo que a ANP poderá, a seu exclusivo critério, solicitar esclarecimentos e/ou documentos adicionais de empresas habilitadas em rodadas de licitação da ANP, bem como revisar a qualificação técnica obtida. A habilitação em qualquer rodada de licitações já realizada não constitui garantia de obtenção da habilitação.

As empresas serão ainda consideradas não habilitadas, nas hipóteses de decretação de falência ou concordata, dissolução ou liquidação da empresa ou comprovação de fato de situação inidônea ou de prática de ato doloso por parte da empresa.

6.6 Da efetivação da Cessão Total de Direitos

A cessão total de direitos e obrigações inerentes ao Contrato de Concessão será efetivada pela ANP, na forma de transferência de titularidade para o Cessionário, com a assinatura de Aditivo ao respectivo Contrato de Concessão. A cessão será julgada pela ANP em função do atendimento aos requisitos previstos na portaria 279/03 e, para ser efetivada, deverá ser por ela aprovada.

6.7 Da Transferência da documentação do campo

Uma vez aprovada a cessão total de direitos pela ANP, caberá ao Cedente proceder a transferência de documentação técnica do campo para Cessionário, aí incluídos as pastas de poços, perfis de poços do campo, resultados de análises de fluidos, dados de testemunhos, relatórios de testes de formação, resultados de registros de pressão de fundo de poço, desenhos, mapas, dados geofísicos e fitas sísmicas de campo e processadas e demais relatórios pertinentes às atividades sob concessão. Os procedimentos de transferência da documentação técnica do campo do Cedente para o Cessionário serão definidos pela ANP.

7. DA CESSÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO EM ESTUDO SOB A ÓTICA DO DIREITO CONTRATUAL PÚBLICO

Podemos dizer que contrato é a associação de duas ou mais vontades, que acordam entre si, tendo em vista determinado objeto, e sua validade pressupõe necessariamente pessoa capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida por lei.

Nessa esteira, os contratos de direito público não diferem substancialmente da definição supra, o que diverge é apenas que uma das partes contratantes é a Administração Pública, que derroga normas de direito privado. Entretanto, dada a supremacia do poder, a contratante da esfera pública adquire certas prerrogativas, em função do interesse público, não se olvidando, obviamente os direitos da contratada.

Assim, plausível dizer que o contrato administrativo é de natureza pessoal, daí a razão pela qual a Administração Pública avalia a capacidade e idoneidade da outra contratante através de licitação, para averiguar se as qualidades dessa se coadunam com os interesses públicos. Cabe, pessoalmente, a contratada executar o contrato, sem transferir as responsabilidades, a menos que haja consentimento da contratante.

As normas de direito público, ressalte-se, regem diretamente esse contrato, aplicando-se, subsidiariamente normas de direito privado atinentes ao direito contratual.

Entretanto, importante salientar que a característica de contrato pessoal, não significa necessariamente contrato personalíssimo. É óbvio que a execução do contrato administrativo é de responsabilidade da contratada, o que não impede que o contratado confira partes da obra e certos serviços técnicos a artífices ou a empresas especializadas, porque, aduz, se o contrato é pessoal, nem sempre é personalíssimo, uma vez que

Modernamente, a complexidade das grandes obras e a diversificação de instalações e equipamentos dos serviços públicos exigem a participação de diferentes técnicos e especialistas, o que fica subentendido nos contratos desse tipo. (MEIRELLES, 1996, 189)

Portanto, a obrigação *intuitu personae*, que caracteriza quase todos contratos administrativos, não se confunde com a obrigação personalíssima, própria de apenas alguns contratos, como por exemplo, um contrato referente a uma obra de arte, uma narração evocativa de um feito, contratada com um escritor de talento indiscutível e especializado em determinado assunto e a realização de uma pintura, por um pintor renomado. Nestes casos, obviamente, proibida estará a cessão, vez que o talento e o próprio eu do artista deverão estar presentes. E não se transmitem.

Como já bem frisado, a cessão de contrato de concessão se opera pela transferência ou substituição da contratada por outra. O contrato de concessão, como um típico contrato administrativo, rege-se pelas normas de direito público, assim como pelas disposições atinentes a teoria geral dos contratos.

Assim, o cessionário coloca-se na posição da contratada, assumindo sua postura. Substitui-se a pessoa do contratado para todos os efeitos, assumindo o novo contratado direitos e obrigações advindos do pacto.

Destaque-se a definição de PLÁCIDO E SILVA para a expressão cessão de contrato:

o contrato, a título oneroso ou gratuito, pelo qual a pessoa titular de créditos ou de direitos, transfere a outra esses mesmos créditos ou esses mesmos direitos, com abstração das coisas sobre que recaem. Quer isto significar que, em regra, a cessão não se mostra um contrato especial, isto é, não se indica uma obrigação, mas, particularmente, o cumprimento dela, em vista do que se motiva e se autoriza a convenção, que vem garantir ao credor do cedente (salvo o caso de cessão gratuita) a existência jurídica e válida de seu crédito. (PLACIDO E SILVA, 1982, 419).

Assim, podemos afirmar, fundamentado nos ensinamentos de Silvio Rodrigues, que a cessão de contrato administrativo é instituto de direito com existência jurídica amplamente aceita, existindo previsão legal para a mesma, conforme demonstram os artigos 78, inciso VI, da Lei 8666/93 e art. 27 da Lei 8987/95.

Saliente-se ainda, que há posição doutrinária favorável assim como jurisprudencial, e há também o costume reiterado atualmente dessa prática por parte da Administração Pública, que vem cada vez mais se utilizando da cessão de posição contratual para atender aos interesses públicos, vez que, por diversas vezes uma dada empresa concessionária não possui mais as qualidades necessárias à consecução de obra ou serviço de utilidade pública.

Com a cessão de contrato, é possível se renovar as esperanças de alcance da coletividade em sua maior proporção, a partir da contratação de um serviço que, acredita-se, seja mais eficiente ou mais preparado para a dada empreitada.

Importante, assim, mencionar a visão do advogado mineiro Alcy Taylor da Costa, em parecer exarado acerca do tema para o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais DEOP – MG:

Nos dias atuais, a complexidade e o gigantismo de algumas obras estatais, a velocidade a elas imprimida para atendimento do interesse público impõem uma relação dinâmica entre as partes permitindo essa participação. (TAYLOR, 1996).

Entretanto, não se olvide que, pode haver a substituição de um sujeito por outro, como titular da relação contratual desde que haja expressa anuência da Administração contratante. No entanto, mesmo que possível a cessão, por não estar configurada a obrigação personalíssima, a Administração só há de concordar se tiver

certeza de que a cessionária está forrada das condições técnicas, financeiras, jurídicas e econômicas. A autorização dependerá sempre das circunstâncias e de cada caso, em particular.

Desta forma, assente-se, a cessão desse contrato de concessão, conforme demonstrado a partir do estudo dos contratos administrativos, é perfeitamente possível, contanto que haja o consentimento do outro contratante, que, nesse caso, é a administração pública.

Assim, podemos dizer que a exploração dos campos maduros, não obstante a sua efetiva exploração por parte de um concessionário anterior, mostra-se como importante meio de desenvolvimento da indústria petrolífera nacional. Para alavancar esse desenvolvimento, é que vem sendo cada vez mais utilizada a cessão de contrato de concessão para que novos concessionários possam adentrar nesse mercado, trazendo novos recursos e novas tecnologias. Demonstrada a plausibilidade da cessão do contrato de concessão para exploração de campos maduros, finalize-se com a idéia de que essa cessão, regulada pela portaria 279/03 da ANP veio para dinamizar a indústria nacional, incentivando os produtores independentes a se aventurarem na indústria que mais cresce no nosso país.

8. DOS EFEITOS JURÍDICOS DA CESSÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO PETROLÍFERO PARA EXPLORAÇÃO DE CAMPOS MADUROS

Podemos dizer que a cessão do contrato de concessão, como todo negócio jurídico, gera uma série de consequências jurídicas para as partes. Desta feita, o acordo de cessão de contrato de concessão tem como principal efeito jurídico a substituição de uma das partes do contrato-base, permanecendo este integralmente em suas disposições.

Assim, certo se afirmar que são transferidos ao cessionário todo o complexo de direitos e obrigações provenientes do contrato, surgindo, assim, relações jurídicas entre os partícipes, variando conforme haja exoneração do cedente ou não.

Assevere-se, por seu turno, que o cedente é responsável pela existência do contrato, por sua validade e pela posição que está cedendo, por força do Código Civil, art. 1073, referente à cessão de crédito. Assim, caso não ocorram tais circunstâncias, poderá haver como solução a indenização por perdas e danos, com ressarcimento da quantia acordada para a transferência da posição contratual.

Em relação ao cedente frente ao cedido, certo dizer que com a transferência de sua posição contratual, sai da relação jurídica, e mesmo não sendo o cedente responsável pelo adimplemento do contrato, vez que as questões sobre isso passam a reger-se entre cessionário e cedido, o cedido pode agir contra o cedente em caso de inadimplemento do cessionário, desde que as partes se manifestem expressamente nesse sentido, ocasião em que se dará a responsabilidade subsidiária do cedente.

Já no que concerne aos efeitos entre cessionário e cedido, podemos assentar que o cessionário toma o lugar do cedente nos direitos e obrigações, como já mencionado, ressaltando-se que todos os acessórios dos direitos conferidos pelo contrato também se transmitem ao cessionário, inclusive a posição subjetiva de parte processual. Todavia, as garantias para o contrato, como fiança, hipoteca, penhor, prestadas por terceiro necessitam da anuência desse para que permaneçam intactas.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista, a dinamicidade da indústria petrolífera mundial, importante que se ressalte a relevância do instituto estudado, vez que, a partir da cessão do contrato de concessão de campos petrolíferos, para a exploração de campos que já atingiram a maturidade é que vêm se acirrando as concorrências em torno desse mercado no âmbito local.

A cessão de posição contratual é instituto jurídico que permite que um terceiro se imiscua na relação jurídica pré-existente, trazendo vantagens, vez que, como ainda não saturado pelo negócio jurídico que ora se fez, vem motivado a fazer um bom trabalho, até mesmo porque objetiva o lucro.

Tal instituto é da maior importância para a indústria do petróleo nacional, vez que há uma forte tendência atual em se explorar campos maduros. Os campos maduros-marginais tem sem mostrado uma alternativa bastante rentável aos investidores desse ramo econômico e uma oportunidade singular para o desenvolvimento do capital nacional privado em torno do petróleo e gás natural.

Assim, a guisa de conclusão, devemos asseverar que, não obstante a natureza pessoal do contrato com a administração pública, é possível a cessão da posição contratual para com esta, desde que, por expressa anuência da mesma, se verifiquem os requisitos básicos a consecução do bem maior: o bem público. Em suma, podemos dizer que a cessão do contrato de concessão petrolífero é lícita e conforma-se com a melhor doutrina e com o direito vigente, vez que a interpretação do inciso VI do artigo 78 da Lei 8666/93 conduz, insofismavelmente, a essa conclusão.

11. REFERÊNCIAS

COSTA, Alcy Taylor da. Parecer inédito aprovado pelo seu diretor - geral, engenheiro Rodrigo Octavio Coutinho Filho, pelo Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais DEOP – MG, em 1996.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. Licitação e Contrato, 11ª ed. atualizada por Eurico Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes. São Paulo: Malheiros, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MUKAI, Toshio. O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Públicos. São Paulo: RT, 1993.

PLACIDO E SILVA cf. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

Portaria 279/2003 da ANP.

PRATES, Jean-Paul. Campos Marginais e Produtores Independentes de Petróleo e Gás: Aspectos Técnicos, Econômicos, Regulatórios, Políticos e Comparativos. Rio de Janeiro: Expetro Consultoria Internacional em Petróleo e Gás Ltda, 2004. Retirado do site <http://www.ebape.fgv.br/novidades/pdf/D01P04A01.pdf>, consultado em 20 de junho de 2005.

SANTOS, Edmilson Moutinho dos; ZAMITH, Regina. O Desenvolvimento das Atividades “Onshore” No Brasil – Introdução a uma abordagem contratualista. In <http://www.iee.usp.br/biblioteca/producao/2003/Trabalhos/zamith.pdf>. Consultado em 20 de junho de 2005.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Subcontratação e cessão de contratos administrativos. In: Âmbito Jurídico, 1998. Retirado do site: <http://www.ambito-juridico.com.br/aj/da0010.html>. Consultado em 20 de junho de 2005.

VENOSA, Silvio. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. Vol.II. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

TOTAL CESSION OF INHERENT RIGHTS TO THE CONTRACT OF CONCESSION TO THE EXPLORATION OF MATURE FIELDS OF OIL AND NATURAL GAS

The present work intend to study the juridical institute cession of exploration of oil and natural gas mature field contracts, reasoned by the importance of this industry for the propulsion of national economy. Thus, it is demonstrated, in this research, beyond the advantages of exploring a mature field, which is most part of the times a marginal field, the juridical aspects of the cession of petroliferous exploration contract of concession when the field reaches the mature stage. The mentioned institute has such a relevance for the national oil industry, in reason that the mature-marginal fields have become a sufficiently income-producing alternative to the investors of this economic branch and a singular chance for the development of the private national capital around the oil and natural gas. That being so, although the personal nature of the contract with the public administration, the cession of the contractual position with that is possible, since that, for express consent of the same one, are verified the basic requirements to the achievement of the well biggest one: the public interest.

Key-words: mature-fields; contract of concession; cession of contracts.

Os autores são os únicos responsáveis pelo conteúdo deste artigo.